

LEI MUNICIPAL Nº. 1.528/2013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários da Fazenda Municipal, dispensa o Executivo de promover execuções judiciais e dispõe sobre o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública local, e dá outras providências.

ITACIR HOCHMANN, Prefeito Municipal de Benjamin Constant do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, remissão de créditos tributários e não-tributários, dos exercícios 1998 a 2007, cujo valor original do período, por contribuinte, não seja superior a (240) URM's, sem êxito na cobrança administrativa e que não estejam sendo objeto de ação de cobrança judicial.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a duzentos e quarenta (240) URM's.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º - Na determinação do valor estabelecido no "caput" deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º - Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo 2º desta lei, deverá ser providenciada, se for o caso, e promovida a cobrança judicial.

§ 5º - Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento de créditos tributários ou não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 6º - Os créditos de que trata o artigo anterior poderão ser pagos em até dez (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 7º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 20 URM.

Art. 8º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no ato da formalização do parcelamento.

Parágrafo único: No ato do parcelamento, e como condição para sua efetivação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de uma parcela no valor correspondente a, no mínimo, 30% do valor total do crédito a ser parcelado.

Art. 9º - Sobre o valor dos créditos parcelados incidirá normalmente os encargos e atualizações previstos no Código Tributário Municipal ou em legislação específica para os não tributários, sendo emitido ao contribuinte certidão positiva com efeito negativa.

Art. 10º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 - A inadimplência de três parcelas consecutivas e ou intercaladas importará no vencimento antecipado das demais e ou cancelamento do parcelamento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BENJAMIN CONSTANT DO SUL, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013.

Itacir Hochmann
Prefeito

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Leocir Morandin

Coordenador de Administração e Planejamento